



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10768/012.051/87-81

nlfr

Sessão de 10 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11-952

Recurso nº: 63.131 - FINSOCIAL - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente: CIA MAPA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS INTERNACIONAIS

Recorrido: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

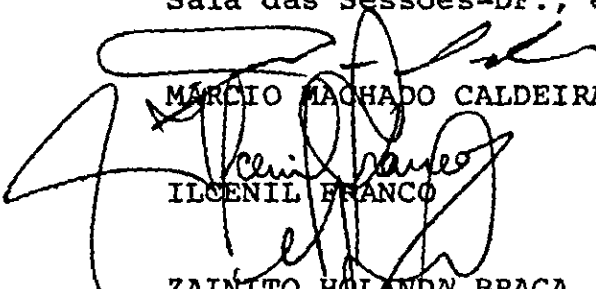
FINSOCIAL - IR

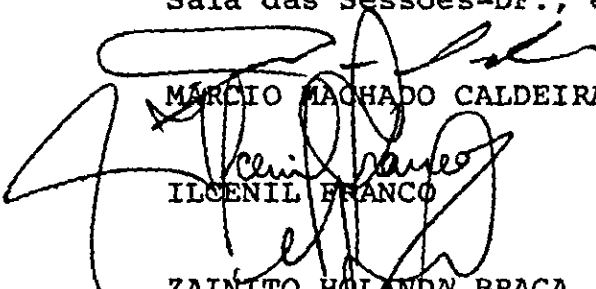
Sendo o IRPJ sua base de cálculo, a solução do litígio segue a mesma sorte do decidido para aquele tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CIA MAPA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS INTERNACIONAIS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 10 de janeiro de 1992.

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

  
ILCENIL FRANCO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO DE: 128 MAR 1992 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/012.051/87-81

RECURSO Nº: 63.131

ACORDÃO Nº: 103-11.952

RECORRENTE: CIA MAPA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS INTERNACIONAIS

### R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fl. 01 é exigido da empresa Cia. Mapa Comércio e Empreendimentos Industriais, CGC nº 42.272.468/0001-85, a contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, referente aos exercícios de 1984 e 1985, equivalente a 5% (cinco por cento) calculados sobre o imposto de renda da pessoa jurídica apurado no processo nº 10.768/012.053/87-15.

A impugnação de fls. 05/06 foi apresentada tempestivamente e é constituída de cópia da referente ao processo de apuração do imposto de renda.

A decisão de fls.27/28 julgou procedente a ação fiscal com base no decidido no processo de IRPJ.

O recurso de fls.31/38 interposto dentro do prazo regulamentar também é cópia do constante do processo que apurou o imposto de renda.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.952.

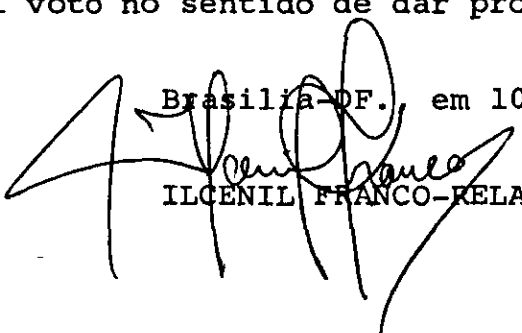
V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO-Relator;

Trata estes autos da exigência do FINSOCIAL de empresa prestadora de serviços, cuja base de cálculo é o imposto de renda de pessoa jurídica. Assim sendo, o julgamento deste recurso está diretamente subordinado ao decidido no recurso pertinente ao IRPJ e deve seguir o que ali foi decidido.

Isto posto, tendo esta Câmara através do Acórdão nº 103-11.869 reformulado a decisão da instância singular para dar provimento àquele recurso, igual procedimento deve aqui ser adotado, razão pela qual voto no sentido de dar provimento a este recurso.

Brasília-DF, em 10 de janeiro de 1992.

  
ILCENIL FRANCO-RELATOR